



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450186

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0000431-55.2024.8.26.0014

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33581

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela *Fazenda do Estado* em face de *Esso Brasileira de Petroleo Ltda* relativo a honorários advocatícios.

Sobreveio sentença a fls. 71/72, inalterada pela r. decisão a fls. 82, julgando *"EXTINTO o presente incidente de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil"*.

Apela a Fazenda exequente (fls. 86/88) alegando, em resumo, *"O Tema 587 do STJ estabelece que os embargos do devedor constituem "ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma". Ou seja, o limite de 20% se aplica separadamente a cada processo, e não de maneira global. Assim, é perfeitamente cabível a condenação em 20% na execução fiscal e outros 20% nos embargos à execução"*.

A apelada apresentou contrarrazões a fls. 94/103.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso será julgado monocraticamente, já que a tese sustentada pela apelante é contrária a acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do art. 932, IV, "b" do CPC.

De fato, a r. sentença extinguiu a execução pelo reconhecimento da satisfação da obrigação, o fazendo pelo seguinte fundamento, *in verbis*:

*E, embora não se ignore a distinção entre os honorários advocatícios devidos na execução fiscal com aqueles eventualmente devidos nos respectivos embargos à execução, certo é que **a soma de ambos não pode superar o limite legal de 20% estabelecido pelo Código de Processo Civil**, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 587 (REsp 1.520.710/SC): "Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, **desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973**" (g. n.). – com grifos no original*

Ocorre que, a despeito de o MM. Juízo fundamentar a r. sentença no **texto expresso do Tema nº 587 do C. STJ** (parte final,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive, destacada pelo ilustre magistrado), no presente recurso a Fazenda insiste em alegar, sem qualquer razão, que *"o limite de 20% se aplica separadamente a cada processo, e não de maneira global. Assim, é perfeitamente cabível a condenação em 20% na execução fiscal e outros 20% nos embargos à execução"* (fls. 88).

Portanto, a tese levantada vai de encontro a dito tema repetitivo e, por isso, o recurso deve ser monocraticamente desprovido.

Por tal razão, no presente caso, o comportamento processual da apelante deve atrair a sua condenação por litigância de má-fé.

Além de ignorar a parte final da já referida decisão, concernente ao tema repetitivo que o MM. Juízo utilizou para extinguir a execução (inclusive o destacando, como demonstrado neste voto), a recorrente ainda replicou, com supressão de parte essencial, o teor do que seria o tema repetitivo. Confira-se:

*O **Tema 587 do STJ** estabelece que os embargos do devedor constituem "ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma". — com grifos no original*

Lamentavelmente, ao citar o Tema Repetitivo nº 587 do C. STJ, **a embargante suprimiu a sua parte final** que contrariava a sua tese.

Confira-se a íntegra do tema vinculante citado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destacando-se a parte omitida pela apelante, *in verbis*:

*a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, **respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.***

Tal conduta é inaceitável e digna de repúdio, pois traduz de forma clara a má-fé em tentar induzir este Colegiado a erro, usando do processo para conseguir objetivo ilegal e interpondo recurso com intuito manifestamente protelatório, **que deve ser punida com aplicação de multa no percentual de 9% sobre o valor atualizado da causa** (R\$ 24.125,99 – para abril de 2024), nos termos dos artigos 80, III e VII, 81 e 1.026 §2º, todos do CPC.

Justifica-se a aplicação do percentual máximo do art. 81 do CPC no fato de o valor atribuído à causa não ser tão elevado e, ainda, não ser a primeira vez que a Fazenda do Estado procede com reprovável conduta, já punida por esta C. Câmara em recente julgado de relatoria deste julgador, conforme ementa colacionada abaixo, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE DESPROVEU APELAÇÃO IMPUGNANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. MÁ-FÉ RECONHECIDA. MULTA APLICADA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*I. Caso em Exame Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação, questionando a condenação em honorários advocatícios e custas processuais, alegando omissão quanto à aplicação do Tema nº 872 do STJ. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à aplicação do Tema nº 872 do STJ, que trata da distribuição do ônus sucumbencial em embargos de terceiro com base no princípio da causalidade. III. Razões de Decidir 3. O acórdão embargado já havia apreciado exaustivamente a aplicação do Tema nº 872 do STJ, concluindo que a embargante, ao insistir na impugnação mesmo ciente da transmissão do bem, atraiu para si os encargos de sucumbência. 4. **A embargante omitiu parte relevante do Tema nº 872 ao apresentar os embargos, configurando má-fé e tentativa de induzir o colegiado em erro. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa.** Tese de julgamento: 1. A aplicação do Tema nº 872 do STJ foi devidamente considerada no acórdão embargado. 2. A insistência da embargante em impugnar a pretensão inicial, mesmo ciente da transmissão do bem, justifica a condenação nos encargos de sucumbência. Legislação Citada: CPC, arts. 80, III e VII, 81 e 1.026, §2º. Jurisprudência Citada: STJ, Tema Repetitivo nº 872. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1023910-20.2023.8.26.0071; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Bauru - Setor de Execuções Fiscais; Data do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

Diante do exposto, **é o caso de desprover o recurso, com aplicação de multa por litigância de má-fé**, nos termos do art. 932, IV, "b", 80, III e VII e 81, todos do CPC.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)